

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.012765/95-81
Recurso : 117.391
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1992
Recorrente : AGUANAMBI DIESEL S/A
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999.
Acórdão : 105-12.792

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO COMPROVADOS/ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS - Procede o lançamento de glosa de valores lançados pela contribuinte a título de despesas operacionais, quando à luz da legislação não se comprova nem a idoneidade dos documentos nem que tais encargos se relacionam com as atividades do sujeito passivo.

DESPESAS DE PROPAGANDAS E PUBLICIDADES RATEADAS – Os dispêndios com propagandas rateados entre empresas beneficiárias da promoção, desde que diretamente relacionadas com a atividade da pessoa jurídica pagadora, é de ser considerada dedutível da base de cálculo do imposto sobre as rendas.

PROVISÃO DO FINSOCIAL QUESTIONADO NA JUSTIÇA – art. 225 do RIR/80 – Até o advento do art. 7º da Lei n. 8.541/92, a dedutibilidade de tributos, como custo ou despesa operacional, estava condicionada apenas a que se referissem ao período-base de incidência em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
- Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas às situações decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUANAMBI DIESEL S/A.



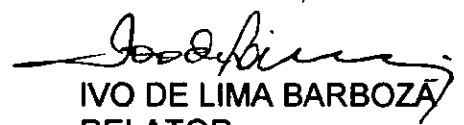
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 64.187.162,17 e Cr\$ 136.019.213,72; 2 – Contribuição Social: ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

RECURSO Nº : 117.391
RECORRENTE: AGUANAMBI DIESEL S/A.

RELATÓRIO

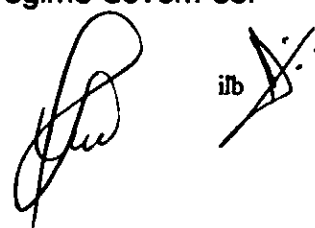
Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e outras exações a partir de levantamento fiscal. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim resumiu sua decisão sobre a matéria em litígio:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO COMPROVADOS/ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS - Procede o lançamento baseado na glosa de valores lançados pelo contribuinte a título de despesas operacionais, quando à luz da legislação pertinente o contribuinte não os comprovar com documentação hábil e idônea e não comprovar, também, que tais encargos estavam intimamente relacionados com as suas atividades.

PROVISÕES/CONTRIBUIÇÕES QUESTIONADAS NA JUSTIÇA - A dedutibilidade de contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial dos valores objeto da lide, somente se concretiza no período-base de ocorrência do trânsito em julgado da sentença, na hipótese de a mesma ser desfavorável à pessoa jurídica.

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - As variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais devem ser apropriadas no resultado do exercício do depositante segundo o regime de competência. Contudo, cabe igualmente a dedução da variação monetária passiva sobre os respectivos tributos ou contribuições a recolher constantes do passivo, que por força do mesmo regime devem ser

Handwritten signature and a circular stamp with the initials 'ilb' inside.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

atualizados monetariamente, bem como considerar os desdobramentos legais e fiscais pertinentes.

AÇÃO JUDICIAL - A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tomando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.

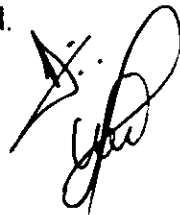
A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

PERÍCIAS/DILIGÊNCIA SOLICITADAS PELO INTERESSADO:
INDEFERIMENTO DO PLEITO - Indefere-se a solicitação interposta pelo interessado no sentido de se verificar a exatidão dos valores apurados no procedimento fiscal, quando, nos autos, considerar-se que, para efeito de proceder-se à lavratura da respectiva peça acusatória, a fiscalização tomou todas as cautelas exigidas pelo Decreto n. 70.235/72 com vistas à constituição do crédito tributário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas às situações decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Aplicação retroativa da multa menos gravosa. A multa de lançamento de ofício de que trata o art. 44 da Lei n. 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE

A recorrente, alega que o julgador monocrático, por um entendimento equivocado do art. 18 do Decreto n. 70.235/72, indeferiu a solicitação de perícia/diligência, o que prejudicou a apuração exata dos valores pagos a título de ressarcimento de despesas com "propaganda e publicidade" à empresa de consórcios. Para a recorrente, essa omissão caracteriza-se a preterição ao amplo direito de defesa, razão por que requer seja declarada nula a decisão singular.

No mérito, como será demonstrado, insurge-se contra todas as demais imputações lançadas e mantidas pela decisão, apresentando, tempestivamente, o Recurso Voluntário, alegando que as questões impugnadas não foram analisadas suficientemente.

Faz prova de que obtivera a proteção jurisdicional, em sede de Medida Liminar, para não efetuar o depósito como garantia de instância prevista no Art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 em sua nova redação pelo Art. 32 da MP nº 1621 de 12/12/1997, publicada no DOU em 15/12/1997 (fls. 154 a 156).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo dele conheço.

A contribuinte traz à colação Liminar concedida pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal do Ceará concedida para viabilização do Recurso sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento).

Em preliminar levanta a NULIDADE da decisão alegando que apesar de ter requerido diligência ou perícia esta nem foi concedida nem o julgador "a quo" justificou o motivo pelo qual a negava.

É certo a diligência ou perícia é preliminar que deve ser enfrentada pelo Julgador antes de adentrar no mérito da questão. Entretanto, após perscrutar o processo, inclino-me a rejeitar a preliminar por duas razões: a primeira porque o julgador é livre na apreciação das provas consoante disposto no art. 29, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, abaixo transcrito:

"ART.29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias".

Ora, as provas arroladas me convenceram que não há necessidade de diligência, porque toda a documentação está acostada ao processo e a contribuinte

HRT

6



ilb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

recorreu livre e desembaraçadamente da exigência fiscal.

A segunda razão por que rejeito a preliminar, é que emerge da decisão recorrida que o Julgador Singular dedicou quase 4 laudas justificando e motivando, de acordo com o seu juízo de valor, a desnecessidade de diligência ou perícia após apreciar, livremente, as provas acostadas aos autos.

Outra preliminar levantada, diz respeito à DIFERENÇA IPC/BTNF – Para o Julgador Singular estando o tema em discussão no judiciário, o Julgador "a quo", com suporte no Parecer nº 25.046, de 22/09/78 e Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13/02/96, entendeu que "... a autoridade julgadora monocrática não conhece da impugnação apresentada, eis que dela o contribuinte já manifestou desistência tácita ao optar pela via judicial, implicando em abandono da administrativa, o que afasta o pronunciamento desta instância."

O contribuinte contra-argumenta que nada impede que se discuta tanto na esfera administrativa como em sede judicial o mesmo tema. E acrescenta que se discute no judiciário matéria de direito, enquanto, administrativamente, restringe-se à matéria de fato, bastando "... verificar que a fiscalização autuante, na apuração da exigência em questão deixou, por razões desconhecidas, de computar a depreciação dos bens do ativo permanente, agindo em desacordo com o art. 142 do C.T.N., omitido, por sinal, na decisão da ilustre autoridade administrativa julgadora de primeira instância.

À vista desse fato, pede o contribuinte, em preliminar que seja declarada NULIDADE da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

Deixo, entretanto, de acolher o ponto levantado, porque se trata de matéria nova não levantada na defesa nem debatida na instância "a quo", estando, pois, preclusa.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO COMPROVADOS/ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS – Para o Julgador Singular, procede o lançamento baseado na glosa de valores lançados pela contribuinte a título de despesas operacionais, quando à luz da legislação pertinente, o contribuinte não os comprovar com documentação hábil e idônea que tais encargos estavam intimamente relacionados com as suas atividades.

No critério de avaliação das despesas, se são dedutíveis ou não, ao fisco cabe avaliar se o sujeito passivo observou os requisitos referidos no art. 191 do RIR-80. Pelo referido dispositivo, a despesa para ser considerada dedutível deve preencher três requisitos: o primeiro o da comprovação do pagamento, que deve estar suportada por documentação hábil e idônea; o segundo o da efetividade do gasto; e, o terceiro, o da pertinência da despesa com a atividade explorada.

E o meu voto orientar-se-á nessa linha.

No primeiro caso (item 1 da descrição das infrações, fls. 04) a imputação decorre da ausência de exibição de documentos ao fisco de despesas no valor de Cr\$ 598.387,86, o que apesar de registradas na contabilidade, a contribuinte não lograra apresentar os documentos correspondentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

Sobre este item a contribuinte limita-se a repetir os argumentos da defesa, citando o art. 191, do RIR/80, mas não exhibe as provas requisitadas pela fiscalização mas apenas os registros contábeis.

É certo que os registros contábeis são valorizados pelo direito positivo como meios de provas consoante art. 10 do Código Comercial e artigos 3º e 5º do Decreto-lei n.º 486, de 03.03.69. O art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, é claro no sentido de que "A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte dos fatos reais nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais." De conformidade com o art. 5º do DL 486/69, in verbis:

"ART.5º - Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante".

Apesar dessa força emprestada pela legislação à contabilidade, os seus registros não são suficientes e devem estar suportados em documentos hábeis e idôneos para validade. Logo, é pela ausência de documentos que assiste razão o Julgador "a quo" porque apesar de a contabilidade ter sua força probante, se os seus registros não estão respaldados por documentos, eis que não foram exibidos nem na fase de fiscalização, nem na defesa nem nesta fase recursal, o que se impõe a conclusão que procede a Denúncia Fiscal quanto a este item.

HRT

9

ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

Outro ponto diz respeito ao item 2 da Descrição das Infrações, fls. 04/05, segundo a qual o fisco glosa o valor de Cr\$ 2.375.456,51, caracterizada como despesa estranha à atividade fim da empresa, eis que despendidos com familiares de diretores, administradores e clientes, em viagens, estadias fora do País e aluguéis de veículos, bem como gastos com aquisição de bebida (whisky) e Discos Laser, configurando-se, dessa forma, gastos incompatíveis com os requisitos de necessidade, finalidade e afinidade com as atividades da atuada.

Sobre esta imputação a contribuinte não recorre, o que se deduz, pelo silêncio, a aceitação que me induz a aceitar como procedente a Denúncia Fiscal.

Ainda neste tópico de despesas glosadas, no item 4 da descrição das infrações, fls. 05/06, c/c o item 4 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 46/47, este ponto diz respeito a ausência de comprovação de despesas.

No que toca às despesas de cooparticipação de publicidade na situação em que é pago à Rodobens penso assistir razão à Recorrente. Neste ponto a contribuinte argumenta que "... a empresa administradora de consórcios RODOBENS, desembolsa numerários correspondentes à remuneração dos vendedores das concessionárias/distribuidor conveniado, bem ainda suporta em partes iguais, as despesas com campanhas publicitária, tudo isso estipulado segundo a incidência de percentuais sobre o preço das unidades envolvidas com as cotas colocadas (veículos e motores), à época de tais colocações. Contudo, num segundo momento, quando da contemplação do consorciado e entrega da unidade pelo distribuidor conveniado/concessionária, no caso a recorrente, deverá ocorrer o ressarcimento à administradora do consórcio (RODOBENS), dos valores que a ela havia desembolsado

HRT

10

 ilb 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

quando da colocação da cota, com a utilização dos mesmos parâmetros observados na ocorrência do dito desembolso exatamente, pelo percentual sobre o preço das unidades no momento da entrega ao distribuidor."(sic).

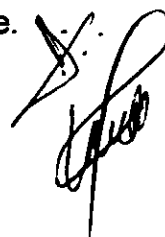
A contribuinte junta os documentos de fls. 55 a 80, onde demonstra o rateio procedido pela RODOBENS, os recibos de pagamentos juntamente com o contracheque e registros no Diário de fls. 184 a 226, e mais o livro razão de fls. 238 a 243, onde constam os registro da operação.

E consoante regulamento vigente à época são dedutíveis os dispêndios com "...propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa" (art. 247 do RIR/80).

Segue-se, ainda, que o Parecer Normativo 32/81, considera como necessária a despesa "... quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos."

Exsurge do dispositivo transcrito (art. 247 do RIR/80) e do Parecer Normativo 32/81, que a norma regulamentar não restringe à dedutibilidade da despesa, tão-só por quem a desembolsa, sua dedutibilidade está condicionada ao fato de o dispêndio relacionar-se com a atividade do contribuinte.

Ao meu sentir, perscrutando os documentos, já referidos, acostados ao processo penso que existe compatibilidade e necessidade da despesa de propaganda e publicidade no desenvolvimento da atividade da Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

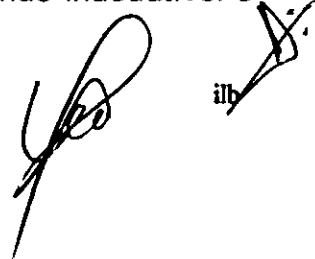
PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

É notório que as empresas concessionárias Mercedes-benz mantém relações comerciais com a RODOBENS. E sendo fato notório, não prescinde de provas, como se deduz do art. 334, I do CPC. E fato notório "É o de conhecimento pleno pelo grupo social onde ele ocorreu ou desperta interesse, no tempo e no lugar onde o processo tramita e para cujo deslinde sua existência é relevância" (Nelson Nery Junior, *in* Código de Processo Civil COMENTADO, Edit. Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1997, pág. 618). Além disso os documentos acostados ao processo, já referidos, dão conta de que existe um rateio das despesas de publicidade pagas pela RODOBENS (fls. 55 a 89) entre as concessionárias.

Ora, é evidente que se a autuada vende veículos Mercedes-benz e se a RODOBENS vende consórcios dos veículos da mesma marca, e se os consórcios são elementos estratégicos e promotores de venda dos veículos, está claro que o dispêndio de propaganda pago pela empresa de consórcio (RODOBENS) pode, perfeitamente, ser dedutível pelas concessionárias eis que a propaganda e a publicidade se relaciona com da autuada.

Emerge da legislação de regência que a despesa de propaganda para ser dedutível basta que sirva como instrumento de promoção de venda da empresa, o que é o caso das empresas de consórcio.

Diferente seria negar ao corretor de imóvel, o direito à dedução da despesa pela divulgação e propaganda destinada à promoção dos imóveis de terceiros com quem contratou vendas; ou às concessionárias de veículos, tomando indedutível o

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

gasto de propaganda, só porque divulga os veículos da marca que representa; ou aos supermercados que vendendo inúmeros itens promovem, periodicamente, determinados produtos de certas marcas escolhidas repassando os custos para os fornecedores.

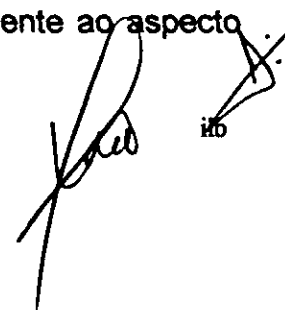
Esse mesmo raciocínio é de ser aplicado ao caso em lide.

Por essa razão penso assistir razão à Autuada, no que dou provimento ao Recurso Voluntário quanto a este item.

Quando ao item 3 da descrição das infrações, fls. 05, c/c o tem 3 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 45/46 a contribuinte deduzira do seu lucro tributável provisões relativas à Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, cuja exigibilidade, no período de abril a dezembro de 1991, se encontrava suspensa por força de medida judicial intentada pela ASSOSENS – Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz, da qual a contribuinte faz parte.

O Julgador Singular conclui, neste ponto, pela procedência do Auto de Infração alegando que a contribuinte infringira os artigos 220 e 225, consoante interpretação do Parecer Normativo nº 247 de 30/03/89, segundo o qual "A dedutibilidade de tributos, prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, somente ocorrerá no período-base em que houver decisão final da justiça, na hipótese de a mesma ser desfavorável a empresa, cabendo a dedução do valor do tributo e dos acréscimos moratórios devidos a Fazenda Pública Estadual".

Por outro lado a contribuinte insiste em que de acordo com o art. 225 do RIR/80, "... a questão de dedutibilidade da despesa está ligada unicamente ao aspecto

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'HRT' and there are some other marks and initials nearby.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

temporal do fato gerador, não dependendo, dessa maneira, do pagamento do tributo ou do depósito judicial correspondente”.

Penso que a melhor interpretação é a da recorrente.

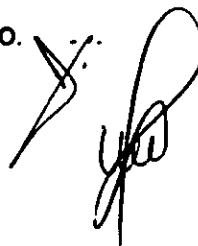
No caso em lide a Apelante entende indevida a contribuição para o Finsocial e buscou a proteção jurisdicional nesse sentido. Por prudência fez o depósito, em seu montante integral (Súmula do 112 do STJ) suspendendo a exigibilidade do crédito. Ou seja ao invés de realizar o pagamento para depois repetir efetuou o depósito e assim deduziu da base de cálculo do imposto sobre as rendas.

O fisco entendeu que a ida à justiça, mesmo com o crédito suspenso pelo depósito, tanto antes como depois do art. 7º da Lei nº 8.541/92, implica em não poder deduzir do lucro tributável o tributo ou a contribuição em litígio e por essa razão lavrou o procedimento fiscal de ofício, objeto da presente contenda.

Trata-se de matéria já apreciada por esta Câmara no Processo nº 11080/010.956/91-95, no Acórdão n. 105-9.705, relatado pelo Cons. Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, cuja ementa foi a seguinte:

“PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – art. 225 do RIR/80 – Até o advento da Lei n. 8.541/92 a dedutibilidade de tributos, como custo ou despesa operacional, estava condicionada apenas a que se referissem ao período-base de incidência em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária”.

Pois bem, este é precisamente o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

Ocorre que o lançamento rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada. Sendo assim, a norma aplicável ao caso e vigente à época (exercício de 1991), era o art. 16 do DL 1598/77, norma esta regulamentada pelo art. 225 do RIR/80, cujo teor era o seguinte, *in verbis*:

"Art. 225 – Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária".

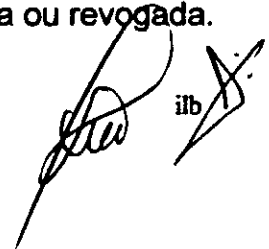
É que, à época, os tributos eram registrados como despesas para os efeitos de dedução do lucro tributável, pelo regime de competência, ou seja, pela ocorrência do fato gerador e não pelo regime de caixa ou pelo pagamento.

Pela legislação vigente no período objeto da autuação, se existia a lei descrevendo determinada hipótese como fato gerador do tributo, somente este fato era suficiente para que o contribuinte, provisionando-o, deduzisse do lucro tributável.

Essa prática foi alterada com a edição da Lei n. 8.541/92, cujo art. 7º, prescreveu o seguinte:

"Art. 7º – As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas".

Dessa forma, havendo como houve mudança de critério, pelo art. 7º, da Lei n. 8.541/92, acima transcrito, é de ser respeitada a regra que rege o lançamento, inscrito no art. 144 do CTN, e assim, deve ser aplicado, ao caso, a regra inscrita art. 16 do DL 1598/77, regulamentado pelo art. 225 do RIR-80, porque era a vigente na data de ocorrência do fato gerador, ainda que tenha sido posteriormente modificada ou revogada.



Handwritten signature and initials, including the letters 'ilb'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.012765/95-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.792

E o art. 144, reverencia o direito adquirido e evita que a lei nova retroaja seus efeitos, devassando o passado, e venha a atingir o direito adquirido porque abrigado pelas normas da lei revogada.

Por essa razão, entendo assistir razão ao contribuinte em ter deduzido da base de cálculo do imposto sobre as rendas as despesas provisionadas do Finsocial porque a legislação da época permitia tal dedução, razão pela qual voto no sentido de dar provimento nesta parte do Recurso.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Como se trata de exigência reflexa, é de ser ajustado ao que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as situações, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de DAR parcial provimento ao Recurso para dele excluir as parcelas correspondentes as despesa de Propagandas e Publicidades no valor de Cr\$ 64.187.162,17 e de contribuições questionadas na Justiça cuja base de cálculo é no valor de Cr\$ 136.019.213,72.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 14 de abril de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA

HRT

16

ilb